



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 04729/19

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00546 /20**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-04729/19

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Maria de Fátima Linhares Fernandes

03.02. IDADE: 56, fls.04.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 843

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 46/2019, fls. 193.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 193.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE BREJO D CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 194.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 87/90, negando o registro da aposentadoria, com base nos documentos anexados aos autos, verificando que a aposentanda não preenchia o quesito do tempo na carreira exigido de 15 (quinze) anos.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, para análise e Parecer, da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, o qual acompanhou o pronunciamento da Auditoria, onde opinou pela negativa de registro do ato concessório da aposentadoria. E sugeriu ao gestor a notificação da servidora para que ela retorne às atividades e possa complementar o tempo necessário à correta aposentação no cargo almejado.

Devidamente notificado à autoridade previdenciária, anexou aos autos, defesa através do documento nº 55776/19, o qual entendeu a Auditoria que não foi suficiente para sanar a duvida antes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

suscitada, mantendo assim o entendimento do relatório inicial, pela não concessão do registro do ato aposentatório.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, para análise e Parecer, da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela ilegalidade e não registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Linhares Fernandes, bem como pela determinação para que esta retorne às atividades para complementar o tempo remanescente (dois anos e vinte e seis dias).

Posteriormente a autoridade previdenciária anexou nova defesa, através do documento nº 77662/19, onde informou que procedeu uma retificação da portaria nº 04/2019 com uma nova portaria 046/2019, alterando os termos que aposentou a servidora Maria de Fátima, no que se refere à fundamentação legal do benefício, passando a aposentadoria a ser fundamentada no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº41/2003. Anexou cópia do Diário Oficial do Município, datado em 14 de novembro de 2019, com a publicação da supracitada portaria nº 046/2019.

Diante disso a Auditoria entendeu que a inconformidade apontada inicialmente e mantida no relatório de análise de defesa foi afastada com a devida correção na fundamentação legal para concessão do benefício, considerando que os requisitos constantes na Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, discriminados no artigo 6º, foram atendidos.

Diante do exposto, com a retificação da fundamentação legal do ato, publicado no Diário Oficial do Município, fls. 194-195, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Linhares Fernandes, formalizado pela Portaria nº 46/2019 - fls. 193, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Brejo do Cruz (de 14/11/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04729/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria de Fátima Linhares Fernandes, formalizado pela Portaria nº 46/2019 - fls. 193, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão Virtual da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 05 de maio de 2020.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

---

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Maio de 2020 às 13:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO